DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5253/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/734/2018
PROTOCOLO	: 1883406
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADO	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: MARA LUCIA ANDRADE MARTINS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Mara Lúcia Andrade Martins, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 2878-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Chapadão do Sul/MS, constando como responsável a Sra. Agnes Marli Maier Scheer Miler, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 30472/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7919/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, “a” da Resolução a TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 148/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão Sul/MS n. 1707, de 11/12/2017, com base

no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, e art. 39, § 1º, inciso I, da Lei Municipal n. 917/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Mara Lucia Andrade Martins, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 2878-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Chapadão do Sul/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc